

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para limitar a multa no caso de rescisão ou alteração do contrato de hospedagem.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2013, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Em suma, a aludida proposição objetiva limitar ao patamar de 10% (dez por cento) a multa no caso de cancelamento ou de alteração de contratos de hospedagem.

Na justificção apresentada à medida em análise, é relatado que há expressiva quantidade de estabelecimentos hoteleiros que não restituem os valores pagos pelos consumidores no caso de cancelamento de reservas, o que seria uma violação à boa-fé objetiva, à função social do contrato e ao princípio do equilíbrio da relação obrigacional.

A matéria, após sua apresentação inaugural no Plenário desta Casa de Leis em 20 de fevereiro de 2013, veio a esta Comissão para decisão terminativa.

Não houve a apresentação de emendas durante o prazo regimental.

Foi-nos, por fim, entregue a relatoria da matéria.

II – ANÁLISE

A proposição não apresenta vício de **regimentalidade**. A propósito, à luz do art. 104-A, incisos VI, VII e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o exame de matéria e de políticas referentes ao turismo, além de outros assuntos correlatos, o que abrange a proposição em pauta.

Ressalta-se, ainda, que a matéria não exhibe qualquer **inconstitucionalidade formal**.

De fato, a matéria insere-se no feixe de competência legislativa da União. Nesse sentido, o art. 22, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, e o art. 24, inciso V, da mesma Carta versa sobre a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Igualmente, a iniciativa parlamentar da matéria bem como sua apreciação pelo Congresso Nacional respaldam-se na Constituição Federal, especialmente nos seus arts. 48 e 61.

No tocante à **constitucionalidade material**, não se enxerga qualquer violação de regras ou princípios da Constituição Federal.

Flagra-se, ademais, a **juridicidade** do projeto, pois estão presentes os seguintes requisitos: (1) adequação do meio legislativo eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, (2) inovação no ordenamento jurídico, (3) generalidade, (4) potencial coercitividade e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, porém, entendemos que a proposição não merece prosperar.

Ela, embora pretenda beneficiar os consumidores, acaba por, na prática, prejudicá-los.

É que os estabelecimentos hoteleiros, mensalmente, precisam suportar diversas despesas para seu funcionamento, como os encargos trabalhistas, os custeios de manutenção predial, as aquisições de produtos alimentícios e de higiene, as contratações de serviços de propaganda, etc.

Como forma de garantir a receita mínima necessária para arcar com esses dispêndios, os estabelecimentos hoteleiros do Brasil e do mundo costumam oferecer tarifas promocionais a quem, com bastante antecedência, quiser reservar um quarto.

Garantida uma quantidade mínima de interessados por essas tarifas promocionais, os hotéis passam a ter a segurança de que o seu saldo contábil não fechará no vermelho em determinado período e, por isso, veem-se livres para obter seu lucro, negociando as tarifas de hospedagem referentes às unidades remanescentes.

Como se vê, essa política tarifária permite que consumidores de menor renda consigam realizar viagens ao conforto de uma hospedagem mais digna, por se aproveitarem dos preços promocionais ofertados.

Ocorre que essa sistemática de precificação só é possível em razão de os estabelecimentos hoteleiros possuírem a segurança de que, no caso de cancelamentos imotivados das reservas promocionais por parte dos consumidores, a receita mínima do estabelecimento estará garantida pela multa compensatória pactuada, nos termos das normas atualmente vigentes.

Recorde-se que o ordenamento jurídico já disciplina as multas compensatórias, a exemplo do Código Civil – que, no seu art. 412, condena multas acima do valor da prestação principal – e do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe de ferramentas de repressão a práticas abusivas. Além do mais, a legislação atual já permite que, havendo casos fortuitos – como uma doença –, o consumidor possa cancelar a reserva sem necessidade de pagar qualquer tipo de indenização. O próprio Código Civil só admite a cobrança de multa se o devedor agir culposamente, conforme o seu art. 408. Em outras palavras, a multa é reservada aos casos de cancelamentos imotivados por parte do consumidor.

E é assim que, especialmente nos últimos anos, a atual legislação brasileira está tornando fértil o solo do turismo, que vem deixando de ser reservado exclusivamente às classes sociais mais afortunadas para beneficiar os detentores de menor porte econômico.

Todavia, a proposição em tela caminha na contramão dessa expansão social do turismo, pois, ao impor aos estabelecimentos hoteleiros um teto de multa compensatória mais severo do que o previsto pela legislação para os contratos civis e consumeristas em geral, ataca seriamente a estrutura da política tarifária supracitada.

A consequência dessa interferência na liberdade contratual das partes será, inevitavelmente, a redução drástica da oferta de reservas promocionais e a majoração dos preços das diárias, como forma de os hotéis conseguirem garantir as receitas mínimas de funcionamento.

Infelizmente, esse aumento dos preços expulsará os consumidores de classes sociais mais pobres do mercado de turismo. Em lugar de contribuir para a redução das desigualdades sociais – um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal) –, a proposição em tela promoverá a elitização do turismo, o que não pode ser admitido.

Há um outro efeito danoso que a proposição ocasionará: privilegiará o turismo internacional em detrimento do doméstico.

Como se sabe, os contratos de hospedagens firmados com estabelecimentos hoteleiros de outros países não são regidos pela legislação brasileira, e sim pelas normas estrangeiras, em razão do disposto no art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Isso quer dizer que a proposição em tela imporá uma limitação apenas às empresas hoteleiras brasileiras e, conseqüentemente, provocará a majoração dos preços somente para a hospedagem no Brasil, o que estimulará os consumidores a buscarem o turismo no exterior. Sob essa ótica, vê-se que a proposição conflita frontalmente com os esforços do Estado brasileiro em fortalecer o turismo nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2013.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2015.

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

SENADORA LÍDICE DA MATA, Relatora